



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13609.000804/2005-24
Recurso nº 138.061 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.721
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente RONALDO AVELAR BARBOSA E CIA. LTDA.
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

DCTF. PREVISÃO LEGAL. A DCTF foi instituída por órgão competente, tendo, portanto, a Instrução Normativa nº 126/98 respaldo em lei, segundo o disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84 e na Portaria MF nº 118, de 28/06/1984.

ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. MULTA ISOLADA. A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, princípios constitucionais e tributários.

DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que se tratam de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 28 e 29), que passo a transcrever:

“Contra o interessado acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fl. 10, para formalizar exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), em relação ao ano-calendário de 2003, no valor total de R\$ 500,00.

Como enquadramento legal foram citados: § 30 do art. 113 e art. 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN); art. 4º, combinado com o art. 2º, da Instrução Normativa SRF n.º 73, de 19 de dezembro de 1996; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, combinado com o item I da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 118, de 26 de agosto de 1984; art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 7º da Medida Provisória n.º 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002.

A data de vencimento do auto de infração é 05/09/2005.

Em 01/09/2005, foi apresentada a impugnação de fls. 1 a 7. Nela, são apresentados os argumentos a seguir resumidos:

- A Instrução Normativa n.º 73, de 1996, não se aplica ao caso, porque revogada pela Instrução Normativa n.º 255, de 2002;*
- A aplicação da multa, com base na MP n.º 16, de 2002, se mostra viciada de ilegalidade, haja vista que referente à infração tipificada em outro diploma, que já estabelecia a sanção respectiva;*
- A infração cometida pela impugnante foi tipificada na Instrução Normativa n.º 126, de 1996, enquanto a sanção aplicada foi a estabelecida na MP n.º 16, de 2002;*
- O art. 6º da IN n.º 126 já trazia a sanção a ser aplicada àqueles que infringissem o seu art. 2º;*
- Não há falar em sanção cominada em outro diploma;*
- O lançamento é nulo porque não foi oferecida oportunidade de defesa;*
- O art. 7º da MP n.º 16, de 2002, preceitua que o sujeito passivo que não apresentar a DCTF, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado para apresentar a declaração ou para prestar esclarecimentos, respectivamente;*
- O contribuinte não foi intimado para esclarecer os motivos do atraso na entrega de sua DCTF;*



- *Antes de ser aplicada a multa, era imprescindível que a fiscalização desse ao contribuinte o direito de defesa;*
- *Não ha que se falar em multa, porque houve denuncia espontânea:*
- *a DCTF foi apresentada, ainda que fora do prazo, antes de qualquer procedimento administrativo;*
- *em abono de seu argumento, invoca-se o art. 138 do CTN e cita-se doutrina e jurisprudência;*
- *Todos os tributos foram pagos devidamente na data correta, não sofrendo o fisco nenhuma lesão."*

A Delegacia Regional de Julgamento recorrida julgou procedente o lançamento exarando a seguinte ementa:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

DCTF. MULTA POR ATRASO

O contribuinte que está obrigado a entregar DCTF se sujeita às penalidades previstas na legislação vigente, quando deixar de apresentá-la ou apresentá-la em atraso.

Lançamento Procedente"

Dessa decisão recorre o contribuinte. Em sua peça recursal apresenta os mesmos argumentos que apresentou em sua impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NANCY GAMA, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Recorre o contribuinte da decisão proferida pela DRJ de origem, que indeferiu a sua impugnação para manter a aplicação de penalidade pelo atraso na entrega de DCTF relativa ao ano-calendário de 2003.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que, nos termos do Parecer Normativo CST nº 329/1970, não compete ao julgador administrativo apreciar a matéria sob a alegação de sua inconstitucionalidade, exceto quando houver declaração do Supremo Tribunal Federal sobre lei, tratado ou ato normativo, caso em que é permitido às autoridades administrativas afastar a sua aplicação.

No mesmo sentido, inclusive, é Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes que, em seu artigo 49, assim dispõe:

“Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; (...)” (grifei)

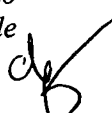
Sendo assim, ao contrário do alegado pelo contribuinte, não há qualquer dúvida de que as matérias relacionadas à constitucionalidade e legalidade de normas tributárias são de competência exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário, não cabendo a este E. Conselho apreciá-las.

Cumpramos ressaltar que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN). E por esta razão não cabe a esfera administrativa afastar a aplicação de multa pela arguição de inconstitucionalidade da mesma em se argumentando tratar-se de confisco. Este entendimento pode ser verificado na seguinte ementa deste conselho.

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2001

Ementa: DCTF. LEGALIDADE. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de



regência. INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. A autoridade administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis, atribuição reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Quanto às demais razões apresentadas pelo contribuinte, cabe destacar que a competência do Ministério da Fazenda para instituir obrigação acessória relativa a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, qual seja a entrega a da DCTF, bem como para exigir multa pelo não cumprimento de referida obrigação acessória, está prevista em lei, conforme se verifica do disposto no parágrafo § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, a seguir transcrito:

“Art. 5 – O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-

Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.” (grifei)

Vale dizer que, através da Portaria nº 118, de 28/06/1984, o Ministério da Fazenda delegou mencionada competência à Secretaria da Receita Federal, *ex vi*:

“O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, resolve:

I - Delegar ao Secretário da Receita Federal a competência que lhe foi atribuída pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

(...)” (grifei)

Sendo assim, não há como acolher a alegação de que a obrigação de apresentar DCTF, bem como a imposição de multa pelo atraso na entrega da mesma, não tem respaldo legal.

Com efeito, há um arcabouço legislativo objeto do enquadramento legal do auto de infração. A obrigatoriedade de apresentação da DCTF e a multa imposta não foram instituídas pela Instrução Normativa da SRF nº 126, conforme sugerido pelo contribuinte, mas sim, por toda a legislação apontada quando do lançamento. A referida instrução normativa apenas fixou normas procedimentais e regulamentadoras, tal como lhe é de direito autorizado.

A IN SRF nº 126/98 possui força de lei e está em consonância com os princípios constitucionais e tributários, não havendo qualquer manifestação do Poder Judiciário quanto à sua constitucionalidade ou legalidade, pelo que não há qualquer razão que justifique a sua não aplicação por este Conselho de Contribuintes.



Argüi também o contribuinte que, tendo espontaneamente cumprido essa obrigação, ainda que a destempo, a seu ver, nos termos do art. 138 do CTN, a imposição de multa por parte da Fiscalização resta afastada.

Com efeito, é pacífico, tanto na esfera judicial quanto administrativa, o entendimento de que o referido dispositivo do Código Tributário Nacional não se aplica às obrigações tributárias acessórias, tal qual a entrega da DCTF.

É nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo e também este Terceiro Conselho de Contribuintes. A referendar o que ora se afirma, vale transcrever as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. É assente no STJ que a entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.

3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso

4. Agravo regimental desprovido”.

(STJ, 1ª Turma, AGA 490441 / PR, DJ de 21/06/2004 - grifou-se)

“OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que tratam-se de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113 do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.



NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE."

(Terceiro Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Recurso Voluntário 124.843, Sessão de 16/10/2003 - grifou-se)

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008


NANCIGAMA - Relatora